

REGULAMENTO (CE) Nº 3338/94 DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 1994

que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1574/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 devem ser fixados previamente para cada trimestre, de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 2778/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo dos direitos niveladores e do preço de eclusa aplicáveis no sector da carne de aves de capoeira⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92⁽⁴⁾;

Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira, tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CE) nº 2332/94 da Comissão⁽⁵⁾, relativamente ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994, se torna necessário proceder a uma nova fixação para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1995; que essa fixação deve, em princípio, ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros em relação ao período de 1 de Julho a 30 de Novembro de 1994;

Considerando que aquando da fixação do preço de eclusa em vigor, a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, quando o preço da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima em relação à que foi utilizada para o cálculo do preço de eclusa do trimestre anterior; que essa variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2778/75;

Considerando que o preço da quantidade de cereais forrageiros utilizada para a produção de carne de aves de

capoeira se afasta em mais de 3 % do que foi tomado em consideração para o trimestre anterior; que é necessário em consequência ter em conta esta evolução aquando da fixação dos preços de eclusa para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1995;

Considerando que, aquando das fixações do direito nivelador em vigor a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação do preço de eclusa;

Considerando que uma nova fixação dos preços de eclusa teve lugar; que é, em consequência, necessário fixar os direitos niveladores tendo em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho⁽⁶⁾ relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94⁽⁷⁾, foram instaurados regimes especiais aplicáveis à importação que incluem uma redução de 50 % dos direitos niveladores no âmbito dos montantes fixos ou dos contingentes anuais, entre outros, para determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3833/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3282/94⁽⁹⁾ foram parcial ou totalmente suspensos os direitos de Pauta Aduaneira Comum, entre outros, para determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹⁰⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 84.

⁽⁴⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 254 de 30. 9. 1994, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁷⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.

⁽⁸⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 86.

⁽⁹⁾ JO nº L 348 de 31. 12. 1994.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que os Regulamentos (CE) nº 3491/93 ⁽¹⁾ e (CE) nº 3492/93 do Conselho ⁽²⁾, relativos a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria e a República da Polónia, por outro, e o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 2699/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3026/94 ⁽⁶⁾, estabeleceu as regras de execução no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto nesses acordos;

Considerando os Regulamentos (CE) nº 3641/93 ⁽⁷⁾ e (CE) nº 3642/93 ⁽⁸⁾ relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado e a República da Bulgária e a Roménia, por outro; que o Regulamento (CE) nº 1559/94 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3027/94 ⁽¹⁰⁾, estabeleceu as regras de execução no sector da carne de aves de capoeira do regime previsto nesses acordos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho ⁽¹¹⁾ instaurou contingentes tarifários respeitantes a alguns produtos agrícolas e fixou os direitos niveladores

aplicáveis à importação destes produtos; que o Regulamento (CE) nº 1431/94 da Comissão ⁽¹²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2389/94 ⁽¹³⁾, estabeleceu as modalidades de aplicação do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 para a carne de aves de capoeira;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão de carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos niveladores previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os preços de eclusa previstos no artigo 7º desse regulamento, em relação aos produtos abrangidos pelo nº 1 do artigo 1º desse mesmo regulamento, são fixados em anexo.

2. Todavia, em relação aos produtos dos códigos NC 0207 31, 0207 39 90, 0207 50, 0210 90 71, 0210 90 79, 1501 00 90, 1602 31, 1602 39 19, 1602 39 30 e 1602 39 90, relativamente aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do GATT, os direitos niveladores são limitados ao montante que resulta desse consolidação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 88.

⁽⁶⁾ JO nº L 321 de 14. 12. 1994, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

⁽⁸⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 17.

⁽⁹⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 62.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 321 de 14. 12. 1994, p. 12.

⁽¹¹⁾ JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 156 de 23. 6. 1994, p. 9.

⁽¹³⁾ JO nº L 255 de 1. 10. 1994, p. 104.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1994, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾ ⁽²⁾

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 unidades	ECU/100 unidades	%
0105 11 11	22,10	5,00	—
0105 11 19	22,10	5,00	—
0105 11 91	22,10	5,00	—
0105 11 99	22,10	5,00	—
0105 19 10	98,37	16,99	—
0105 19 90	22,10	5,00	—
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	
0105 91 00	76,57	20,21 ^(*)	—
0105 99 10	85,95	30,47	—
0105 99 20	111,80	31,01 ^(*)	—
0105 99 30	101,78	23,65 ^(*)	—
0105 99 50	117,59	32,40	—
0207 10 11	96,20	25,39 ^(*)	—
0207 10 15	109,39	28,87 ^(*)	—
0207 10 19	119,19	31,45 ^(*) ^(?)	—
0207 10 31	145,40	33,78 ^(*)	—
0207 10 39	159,38	37,03 ^(*)	—
0207 10 51	101,11	35,84 ^(*) ^(?)	—
0207 10 55	122,78	43,53 ^(*) ^(?)	—
0207 10 59	136,42	48,36 ^(*) ^(?)	—
0207 10 71	159,71	44,30 ^(*) ^(?)	—
0207 10 79	150,43	46,74 ^(*) ^(?)	—
0207 10 90	167,99	46,28	—
0207 21 10	109,39	28,87 ^(*) ^(?)	—
0207 21 90	119,19	31,45 ^(*) ^(?)	—
0207 22 10	145,40	33,78 ^(*)	—
0207 22 90	159,38	37,03 ^(*)	—
0207 23 11	122,78	43,53 ^(*) ^(?)	—
0207 23 19	136,42	48,36 ^(*) ^(?)	—
0207 23 51	159,71	44,30 ^(*) ^(?)	—
0207 23 59	150,43	46,74 ^(*) ^(?)	—
0207 23 90	167,99	46,28	—
0207 31 10	1 597,10	443,00	3 ^(?)
0207 31 90	1 597,10	443,00	3 ^(?)
0207 39 11	280,12	83,08 ^(*)	—
0207 39 13	131,11	34,60 ^(*)	—
0207 39 15	90,48	25,90 ^(*)	—
0207 39 17	62,64	17,93 ^(*)	—
0207 39 21	180,49	47,64 ^(*)	—
0207 39 23	169,55	44,75 ^(*)	—

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	%
0207 39 25	278,40	79,68	—
0207 39 27	62,64	17,93 (*)	—
0207 39 31	305,34	70,94 (*)	—
0207 39 33	175,32	40,73 (*)	—
0207 39 35	90,48	25,90 (*)	—
0207 39 37	62,64	17,93 (*)	—
0207 39 41	232,64	54,05 (*)	—
0207 39 43	109,05	25,34 (*)	—
0207 39 45	196,29	45,60 (*)	—
0207 39 47	278,40	79,68 (*)	—
0207 39 51	62,64	17,93 (*)	—
0207 39 53	315,90	98,15 (*) (?)	—
0207 39 55	280,12	83,08 (*) (?)	—
0207 39 57	150,06	53,20	—
0207 39 61	165,47	51,41 (*) (?)	—
0207 39 63	184,79	50,91	—
0207 39 65	90,48	25,90 (*) (?)	—
0207 39 67	62,64	17,93 (*) (?)	—
0207 39 71	225,65	70,11 (*) (?)	—
0207 39 73	180,49	47,64 (*) (?)	—
0207 39 75	218,12	67,77 (*) (?)	—
0207 39 77	169,55	44,75 (*) (?)	—
0207 39 81	191,25	63,20 (*) (?)	—
0207 39 83	278,40	79,68	—
0207 39 85	62,64	17,93 (*) (?)	—
0207 39 90	160,08	45,82	10
0207 41 10	280,12	83,08 (*) (?)	—
0207 41 11	131,11	34,60 (*)	—
0207 41 21	90,48	25,90 (*)	—
0207 41 31	62,64	17,93 (*)	—
0207 41 41	180,49	47,64 (*) (?)	—
0207 41 51	169,55	44,75 (*) (?)	—
0207 41 71	278,40	79,68 (*) (?) (?)	—
0207 41 90	62,64	17,93 (*) (?)	—
0207 42 10	305,34	70,94 (*) (?)	—
0207 42 11	175,32	40,73 (*) (?)	—
0207 42 21	90,48	25,90 (*)	—
0207 42 31	62,64	17,93 (*)	—
0207 42 41	232,64	54,05 (*)	—
0207 42 51	109,05	25,34 (*)	—
0207 42 59	196,29	45,60 (*)	—
0207 42 71	278,40	79,68 (*) (?)	—
0207 42 90	62,64	17,93	—
0207 43 11	315,90	98,15 (*) (?)	—

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	%
0207 43 15	280,12	83,08 (*) (2)	—
0207 43 21	150,06	53,20	—
0207 43 23	165,47	51,41 (*) (2)	—
0207 43 25	184,79	50,91	—
0207 43 31	90,48	25,90 (*) (2)	—
0207 43 41	62,64	17,93 (*) (2)	—
0207 43 51	225,65	70,11 (*) (2)	—
0207 43 53	180,49	47,64 (*) (2)	—
0207 43 61	218,12	67,77 (*) (2)	—
0207 43 63	169,55	44,75 (*) (2)	—
0207 43 71	191,25	63,20 (*) (2)	—
0207 43 81	278,40	79,68	—
0207 43 90	62,64	17,93 (*) (2)	—
0207 50 10	1 597,10	443,00	3 (3)
0207 50 90	160,08	45,82	10
0209 00 90	139,20	39,84	—
0210 90 71	1 597,10	443,00	3
0210 90 79	160,08	45,82	10
1501 00 90	167,04	47,81	18
1602 31 11	290,80	67,56	17 (2)
1602 31 19	306,24	87,65	17
1602 31 30	167,04	47,81	17
1602 31 90	97,44	27,89	17
1602 39 11	275,30	82,72	—
1602 39 19	306,24	87,65	17 (2)
1602 39 30	167,04	47,81	17
1602 39 90	97,44	27,89	17

(1) Para os produtos dos códigos NC 0207, 1602 31 e 1602 39, originários dos países ACP e referidos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos contingentes referidos no regulamento supracitado.

(2) Os direitos da Pauta Aduaneira Comum para os produtos deste código, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 1798/94 do Conselho, são limitados nas condições previstas neste regulamento.

(3) Para estes produtos importados no âmbito dos acordos provisórios concluídos com a Hungria, a Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a Roménia e a Bulgária ou originários de países em vias de desenvolvimento e referidos no Regulamento (CEE) nº 3833/90, são suspensos os direitos da Pauta Aduaneira Comum, não sendo cobrado qualquer direito nivelador.

(4) Os produtos deste código importados da Polónia, da Hungria, da República Checa e da República Eslovaca no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre este países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2699/93, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(5) Os produtos deste código importados da Roménia e da Bulgária, no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre este países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 1559/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(6) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(7) Os direitos niveladores para os produtos deste código, importados no âmbito dos Regulamentos (CE) nº 774/94 do Conselho e (CE) nº 1431/94 da Comissão, são limitados nas condições previstas neste regulamento.